

LEI MUNICIPAL Nº. 2.303/06 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006.

“Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2007.”

O **PREFEITO MUNICIPAL** de Constantina-RS, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, em cumprimento com o artigo 80, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2007, referentes aos Poderes do Município e seus fundos da Administração Direta. Estima a Receita em R\$ 11.601.570,00 (Onze milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e setenta reais) e fixa a despesa em R\$ 11.601.570,00 (Onze milhões, seiscentos e um mil, quinhentos e setenta reais).

Parágrafo Único: Constituem anexos e fazem parte desta Lei:

- I- tabelas explicativas da receita e da despesa do Município de forma integrada, inclusive metodologia e premissa de cálculos, nos termos do que dispõe o art. 12 da Lei Complementar nº. 101/2000 e art. 22 da Lei 4.320/64;
- II- Anexos orçamentários 1, 2, 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;
- III- Descrição sucinta de cada unidade administrativa e de suas principais finalidades com indicação da respectiva legislação (parágrafo único do art. 22 da Lei nº 4.320/64);
- IV- Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (inciso III, do §1º, do art. 2º da Lei 4.320/64);
- V- Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (inciso I, do §2º do art. 2º da Lei 4.320/64);
- VI- Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia da receita (LC nº 101, art. 5º, I)
- VII- Demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado (LC nº 101, art. 5º, I);
- VIII- Demonstrativo das aplicações nas Ações e Serviços Públicos de saúde;
- IX- Demonstrativo das aplicações na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundef;
- X- Relação dos compromissos (convênios e contratos) firmados para 2007 com os respectivos créditos orçamentários;
- XI- Anexo de compatibilidade do orçamento com o anexo de metas fiscais LRF, Art. 5º, I.:
- XII- Compatibilidade com o resultado primário;

- XIII- Compatibilidade com o resultado nominal;
- XIV- Anexo demonstrativo da receita corrente líquida;
- XV- Anexo demonstrativo da despesa com pessoal do Executivo, do Legislativo e consolidado do Município;
- XVI- Anexo demonstrativo dos limites do Poder Legislativo para 2007;
- XVII- gastos totais (CF, art. 29-A);
- XVIII- folha de pagamento (CF, art. 29-A, §1º);
- XIX- limite individual dos subsídios conforme subsídio dos deputados estaduais (CF, art. 29, VI);
- XX- limite de 5% da receita com a remuneração dos vereadores (CF, art. 20, VII);
- XXI- Anexo demonstrativo do limite de gastos administrativos do Regime Próprio de Previdência Social;
- XXII- Anexo demonstrativo da receita e da despesa por vínculo de recursos;

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 2º. O Orçamento fiscal e da seguridade social do Município de Constantina, em obediência ao princípio do equilíbrio das contas públicas de que trata a Lei Complementar nº. 101/2000, art. 1º, §1º, fica estabelecido em igual valor entre a receita estimada e a soma da despesa fixada acrescida das reservas de contingências.

Art. 3º. A diferença apurada entre a receita e a despesa, conjugada a reserva de contingência, na administração direta e nas entidades da administração Indireta refere-se às transferências financeiras entre estes órgãos, entidades e empresas.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E ALTERAÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Da Classificação Orçamentária da Receita e da Despesa

Art. 4º. Fica ao Poder Executivo autorizado a desdobrar a receita orçamentária até o nível solicitado pelo Tribunal de Contas do Estado do RS, para acompanhamento da execução do orçamento.

Art. 5º. A despesa fixada, são dispostas em dotações orçamentárias atribuídas a créditos orçamentários organizados pela classificação da despesa funcional, de estrutura programática e natureza da despesa até o nível de elemento da despesa.

Parágrafo único. Fica autorizado ao Poder Executivo e ao Legislativo, para fins de execução orçamentária, criar, transferir, ou extinguir desdobramentos à classificação orçamentária da despesa por elementos de despesa.

.Seção II Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, por Decreto, na Administração Direta , observados os arts. 8º, 9º e 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, mediante a utilização dos recursos:

I- da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 10% do somatório da receita total projetada, inclusive a previsão adicional (reestimativa), ou despesa fixada no caso de entidades que não possuam receitas próprias;

II- da Reserva de Contingência, com valores específicos para este fim;

III- de excesso de arrecadação proveniente:

a) de receitas vinculadas arrecadadas e a arrecadar, desde que para alocação nos mesmos créditos orçamentários em que os recursos dessas fontes foram originalmente programados;

b) de recursos livres;

IV- superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior, obedecido o vínculo dos recursos.

§1º. Considerar-se-á excesso de arrecadação, para efeitos desta Lei, o estorno de restos a pagar efetuado no exercício, conforme o vínculo de recurso, que se transforme em liberação de recursos financeiros como fonte de custeio para novas despesas.

§2º. O limite para a abertura de créditos adicionais de que trata este artigo, no inciso I, é autorizado individualmente para a administração direta e para cada entidade da administração indireta e Regime Próprio de Previdência Social.

§3º. Poderão ser utilizadas, para efeitos de créditos adicionais, reduções de valores atribuídos a créditos orçamentários de diferentes unidades gestoras do orçamento (administração direta e indireta), sendo que os créditos adicionais que envolvam o Poder Legislativo deverão possuir autorização expressa daquele Poder.

Seção II **Das Transposições, Remanejamentos e Transferências**

Art. 7º. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º. A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2º. Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I- Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II- Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdoblamento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações de relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

CAPÍTULO IV **Da Autorização para a Contratação de Operações de Créditos**

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no decorrer do exercício, atendidas as disposições do artigo 38 da LC nº. 101/2000 e Resoluções do Senado Federal que dispõem sobre a matéria.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 01 de janeiro de 2007, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se;

Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Constantina, em 24 de novembro de 2006.

Francisco Frizzo
Prefeito Municipal

Cesar Santos Giacomini
Sec. Mun. da Administração